

## Artigo 9.º

**Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças**Taxas  
(em euros)

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta de Freguesia propõe a aprovação do Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e respectiva Tabela à Assembleia de Freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta do Regulamento estará em inquérito público durante 30 dias, após o que será sujeito à apreciação da Assembleia de Freguesia.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento e tabelas anexas, depois de aprovado em Assembleia de Freguesia, entra em vigor 5 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

## CAPÍTULO II

**Registo e licença de cães e gatos (indexado à taxa N profilaxia médica)**

	Taxas (em euros)
1 — Registo de cães e gatos .....	2,00
2 — Licenças:	
Categoria A, B, E e I .....	3,50
Categoria C, D e F .....	Isento
Categoria G e H .....	8,80
3 — Cadela não esterilizada acresce 20 % da taxa aplicada	

## CAPÍTULO III

**Prestação de serviços e concessão de documentos**

1 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Freguesia .....	1,00
2 — Atestados, certidões e declarações em impresso próprio	1,00
3 — Atestados, certidões e declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou em impresso próprio para fins de subsídio de desemprego, subsídio escolar, assistência social, pensões, reformas e prova de vida .....	1,00
4 — Fotocópias avulso:	
<i>a</i> ) Por cada página de formato A4 a cores .....	1,00
<i>b</i> ) Por cada página de formato A4 a preto .....	0,50
5 — Certificação de fotocópias:	
<i>a</i> ) Não excedendo uma lauda: .....	5,00
Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,00
<i>b</i> ) Buscas — processos arquivados no Arquivo Geral ....	1,50
6 — Segundas vias de documento passado anteriormente	2,50
7 — Termos de identidade administrativa ou semelhante	2,00

## CAPÍTULO IV

**Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos e de outras instalações no cemitério da freguesia**

Exumação — por cada ossada incluindo limpeza e transladação .....	100,00
Concessão de terrenos:	
1 — Para sepultura perpétua: .....	350,00
2 — Para construção de jazigo:	
Custo por metro quadrado .....	300,00
Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua:	
1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas <i>a</i> ) e <i>e</i> ) do artigo 2.º 133.º do Código Civil:	
<i>a</i> ) Para jazigos .....	50,00
<i>b</i> ) Para sepulturas perpétuas .....	25,00
Transladações dentro do cemitério (não acumuláveis com outras taxas): .....	150,00

## CAPÍTULO V

**Venda de terreno para alinhamento**

Valor mínimo .....	2,00/m <sup>2</sup>
Valor máximo .....	15,00/m <sup>2</sup>
Por cada lanço, além do m <sup>2</sup> .....	0,50

## JUNTA DE FREGUESIA DE ROMEIRA

**Aviso n.º 1598/2006 (2.ª série) — AP.** — *Projecto de regulamento do cemitério da freguesia da Romeira.* — Torna-se público que por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Romeira, tomada em reunião ordinária, realizada no dia 17 de Abril de 2006, foi aprovado o projecto de regulamento do cemitério da freguesia da Romeira, o qual se encontra em apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

22 de Maio de 2006. — O Presidente, *Luis Miguel Veiga da Silva*.

## Fundamentação

Conforme o preceituado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, devem as Juntas de Freguesia elaborar o Regulamento do Cemitério.

Assim, e com o objectivo de colmatar a lacuna existente nesta matéria, e de acordo com as normas previstas nos Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e Decreto-Lei n.º 48 770 de 18 de Dezembro de 1968, Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 138/2000, de 16 de Julho, vem a Junta de Freguesia de Romeira publicar o Projecto de Regulamento do Cemitério da Romeira, a fim de ser submetido à apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Projecto de Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia da Romeira**

## CAPÍTULO I

**Definições e normas de legitimidade**

## Artigo 1.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

*a*) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

*b*) Autoridade de Saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhinho de saúde ou os seus adjuntos;

*c*) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

*d*) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

*e*) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia;

*f*) Exumação — abertura de sepultura, local de consumção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

*g*) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

*h*) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

*i*) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

*j*) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

*k*) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

*l*) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

o) Restos mortais — cadáveres, ossadas e cinzas;

p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

#### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consulado do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 3.º

#### Âmbito

1 — O cemitério da Junta de Freguesia da Romeira, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia da Romeira.

2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, desde que observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

#### SECÇÃO II

#### Dos serviços

#### Artigo 4.º

#### Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os Serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 5.º

#### Serviço de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

#### SECÇÃO III

#### Do funcionamento

#### Artigo 6.º

#### Horário de funcionamento

1 — O cemitério funciona todos os dias, no seguinte horário:  
8.00h às 17.30h (horário de Inverno).  
8.00h às 21.00h (horário de Verão).

## CAPÍTULO III

### Da remoção

#### Artigo 7.º

#### Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO IV

### Do transporte

#### Artigo 8.º

#### Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

## CAPÍTULO V

### Das inumações

#### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

#### Artigo 9.º

#### Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou da freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

#### Artigo 10.º

#### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

#### Artigo 11.º

#### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

#### Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido

lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 13.º

#### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 14.º

#### Classificação

- 1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação.
  - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetua, mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.

#### Artigo 15.º

#### Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Para adultos:  
 Comprimento — 2 m;  
 Largura — 0,65 m;  
 Profundidade — 1,15 m;  
 Para crianças:  
 Comprimento — 1 m;  
 Largura — 0,55 m;  
 Profundidade — 1 m.

#### Artigo 16.º

#### Organização do espaço

- 1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 17.º

#### Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

#### Artigo 18.º

#### Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

#### Artigo 19.º

#### Sepulturas perpétuas

- 1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

## SECÇÃO III

### Das inumações em jazigos

#### Artigo 20.º

#### Espécies de jazigos

- 1 — Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos — aproveitamento apenas do subsolo;
  - b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
  - c) Místos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

#### Artigo 21.º

#### Inumação em jazigo

1 — Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

#### Artigo 22.º

#### Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados, ou por decisão do Presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## SECÇÃO IV

### Inumação em local de consumpção aeróbia

#### Artigo 23.º

#### Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO VII

### Das exumações

#### Artigo 24.º

#### Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 25.º

#### Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, por meio de editais a afixar durante 30 dias nos locais de estilo, no mínimo 30 dias antes da exumação.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado.

5 — Todas as ossadas podem ser inumadas nas próprias sepulturas, desde que, a profundidades superiores às indicadas no artigo 15.º

#### Artigo 26.º

#### Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada por autoridade sanitária.

3 — As ossadas exumadas de caixão de zinco que por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

Artigo 27.º

#### Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

### CAPÍTULO VII

#### Das trasladações

Artigo 28.º

##### Trasladação

1 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A trasladação de restos mortais de cidadãos já inumados, antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de zinco devidamente resguardado.

3 — No entanto, se a trasladação consistir numa mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar e se não houver suspeita de perigo para a saúde pública é suficiente a autorização da Junta de Freguesia.

4 — Na situação referida no número anterior, se houver, porém, suspeita de perigo para a saúde pública, deverá ser solicitada a comparência da autoridade sanitária, cumprindo-se as suas indicações.

5 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do artigo 30.º do presente Regulamento, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 29.º

##### Condições de trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — As exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério, o cadáver deverá ser encerrado em caixão de zinco hermeticamente fechado e terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 30.º

##### Autorização

1 — As trasladações serão requeridas pelos interessados ao presidente da Junta podendo efectuar-se só com autorização deste, e, cumprindo para o efeito o modelo constante do anexo I do Dec.Lei n.º 411/98.

2 — A autorização será concedida mediante alvará.

3 — Não carecem de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de 48 horas e se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho.

Artigo 31.º

##### Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços da Junta de Freguesia devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

### CAPÍTULO VIII

#### Da concessão de terrenos

##### SECÇÃO I

##### Das formalidades

Artigo 32.º

##### Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 33.º

##### Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34.º

##### Decisão de concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 35.º

##### Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

##### SECÇÃO II

#### Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36.º

##### Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

3 — Os restos mortais de concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37.º

##### Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, de-

pois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário do cemitério ou para sepultura perpétua.

#### Artigo 38.º

##### Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo servente que presida ao acto e por duas testemunhas.

### CAPÍTULO IX

#### Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

##### Artigo 39.º

##### Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

##### Artigo 40.º

##### Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

##### Artigo 41.º

##### Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

##### Artigo 42.º

##### Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição do documento da realização de transmissão e pagamento das respectivas taxas.

##### Artigo 43.º

##### Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos rematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

### CAPÍTULO X

#### Sepulturas e jazigos abandonados

##### Artigo 44.º

##### Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na freguesia e afixados nos locais de estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos, quando conhecidos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

##### Artigo 45.º

##### Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia, deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

##### Artigo 46.º

##### Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína o que deverá ser confirmado por parecer técnico, desse facto será dado conhecimento aos interessados, fixando-se prazos para a realização das obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos Jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, e tal situação é fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

##### Artigo 47.º

##### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

##### Artigo 48.º

##### Âmbito de aplicação deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

### CAPÍTULO XI

#### Construções funerárias

##### SECÇÃO I

##### Artigo 49.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário

rio em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os referidos projectos serão enviados à Câmara Municipal de Santarém afim de se pronunciarem os respectivos serviços técnicos de obras.

Artigo 50.º

#### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: — 2 m

Largura: — 0,75 m

Altura: — 0,55 m

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 51.º

#### Jazigos de capela

Os jazigos de capela, não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 de fundo.

Artigo 52.º

#### Ossários

1 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: — 0,80m

Largura: — 0,50m

Altura: — 0,40m

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo 50.º

Artigo 53.º

#### Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Sempre que haja necessidade de se efectuarem obras de conservação nos jazigos a Junta de Freguesia avisará os concessionários dessa necessidade concedendo prazo para a realização das referidas obras.

3 — Em caso de emergência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta ordenar directamente as obras a expensas dos concessionários.

### SECÇÃO II

#### Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 54.º

#### Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 55.º

#### Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 56.º

#### Abandono de sinais funerários e elementos de ornamentação

A Junta de Freguesia citará os interessados, por meio de éditos, a publicar nos locais de estilo, a pronunciarem-se no prazo de 60 dias,

sobre o destino a dar aos sinais funerários e objectos de ornamentação que não sejam utilizados ou que não se encontrem colocados nos seus lugares, findo o qual se considerarão abandonados, dando-lhes a Junta de Freguesia o destino mais adequado.

Artigo 57.º

#### Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

### CAPÍTULO XII

#### Da mudança de localização do cemitério

Artigo 58.º

#### Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 59.º

#### Transferência do Cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos mortais inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições finais

Artigo 60.º

#### Entrada e saída de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 61.º

#### Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 62.º

#### Realização de cerimónias

Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

## Artigo 63.º

**Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigo 64.º

**Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO XIV

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 65.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 66.º

**Contra-ordenações e coimas**

1 — O Regime de contra-ordenações, bem como as respectivas coimas aplicáveis, será o referido nos artigos 25.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 — As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, são punidas com a coima a fixar pela Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO XV

**Disposições finais**

## Artigo 67.º

**Omissões**

As omissões não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

## Artigo 68.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

